



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
CONCORRENCIA PUBLICA N° 02/2020-SEINFRA

HMV CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ n°
26.397.308/0001-06, Rua Antonio Gonçalves Dias, n° 58, sala
01, Ceasa, TIANGUÁ-CE, Representante Legal: HUMBERTO JÚNIOR
MOREIRA DE VASCONCELOS, Brasileiro, casado, empresário, RG
n° 93002045095 e CPF n° 806.190.613-91, residente e
domiciliado no Sítio Itaguaruna, s/n, zona rural, Tianguá -
CE, ESTAR SUBSCREVE, COM O DEVIDO RESPEITO E ACABAMENTO,
TEMPESTIVIDADE, E NOSTERMOS DO EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA
N° 02/2020-SEINFRA DO ART.41 §1° e §2° DA LEI N° 8.666/93,
INTERPOR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL SUPRAMENCIONADO E
O FAZ COM OS FATOS E FUNDAMENTO DELINEADO:

RUA ANTONIO GONÇALVES DIAS N° 58 SALA,01 - BAIRRO CEASA - TIANGUÁ -CE CEP. 62320.000
CNPJ N° 26.397.308/0001 -06

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter a empresa licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:
- Reciclagem de base e revestimento - com ou sem adição de material (pavimentação do sistema viário), com volume de no mínimo 1.230,00m³;
 - Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ (revestimento do sistema viário), com volume de no mínimo de 830,00m³;
 - Transporte local de mistura betuminosa à quente (revestimento do sistema viário), com quantitativo de no mínimo 1.900,00T.
- c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:
- Reciclagem de base e revestimento - com ou sem adição de material (pavimentação do sistema viário);
 - Concreto Betuminoso Usinado à Quente - CBUQ (revestimento do sistema viário);
 - Transporte local de mistura betuminosa à quente (revestimento do sistema viário).
- c.1) No caso de o responsável técnico não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:
- c.1.1) Apresentação da Carteira de Trabalho ou ficha de registro de empregados do Ministério do Trabalho; ou
 - c.1.2) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social; ou
 - c.1.3) Contrato de prestação de serviços.
- c.2) Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

POR TANTO É DESPROPORCIONAL E INLEGAL TAL SOLICITAÇÃO QUE ENSEJE A INABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE SE ABSTENHA DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO ACIMA SOLICITADA, POIS EM ASSIM OCORRENDO ESTARIA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESTRIGINDO A PARTICIPAÇÃO A BUSCA PARA MENOR PREÇO PARA O MUNICIPIO.



XX) - ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifamos).

O Art. 3º da Lei de licitações assim emenda:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





No que concerne à qualificação técnica o art. 30 da Lei 8.666/93
preceitua que:

Art. 30 - A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

- I - capacitação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (grifamos)





RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVÂNCIA RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Estado da Cultura instaurou pregão eletrônico para a aquisição de utilitários e eletrodomésticos. Após a habilitação das empresas licitantes, foi realizada a sessão pública de licitação, tendo sido classificadas as seguintes empresas: (a) Cibrel Comercial Brasileira de Refrigeração Ltda no Lote 1 – para a aquisição de móveis e equipamentos; (b) Kastele Comercio de Manufaturados Ltda no Lote 2 – para a aquisição de persianas. No entanto, o Governador do Estado do Paraná homologou apenas o Lote 1 e não aprovou o Lote 2, por entender que não houve competitividade neste último, tendo em vista a presença apenas de um único licitante. Determinou, a seguir, fosse aberta vista, pelo prazo de cinco dias à empresa interessada em respeito ao contraditório e a ampla defesa. Nesse contexto, a recorrente manifestou-se requerendo a homologação do procedimento licitatório de que foi vencedora e por conseguinte, sua contratação com o Estado. Todavia, seu pedido de reconsideração foi indeferido. Em seguida, foi revogado o Lote 2 do pregão eletrônico, com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93 e nas informações apresentadas pela Assessoria Jurídica da Casa Civil. 2. Não se configurou a alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isso, porque a revogação do pregão eletrônico ocorreu apenas após a manifestação da empresa que não obteve aprovação no certame. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria elivado de legalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas a aplicação do disposto no art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93 (no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o





Em assim sendo, deve a administração verificar no objeto licitado quais são os serviços realmente relevantes de modo a não solicitar serviços que visam, tão somente, restringir e dificultar a participação de maiores interessados no certame.

Os ensinamentos do ilustre Doutrinador Ivelly Lopes Mereles persistem senão vejamos:

O que o princípio da igualdade entre os licitantes visa é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualaria os quais ou iguala os des quais, favorecendo a uns e prejudicando a outros com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos. Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para o

O PEDIDO:

POR TODO O EXPOSTO REQUER:

- 1- QUE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJA JULGADA PROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS PARA DECLARAR NULO O SOLICITADO NAS ALÍNEAS III- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA B) E C). PELOS FATOS E FUNDAMENTOS ACIMA ELENCADOS.

TIANGUÁ-CE 02 DE MARÇO DE 2020



HMY Construções e Locações
CNPJ: 26.397.308/0001-06
Responsável